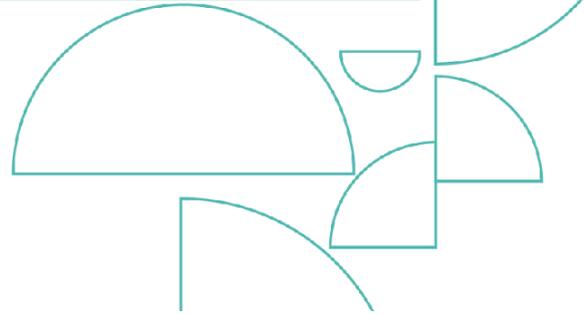




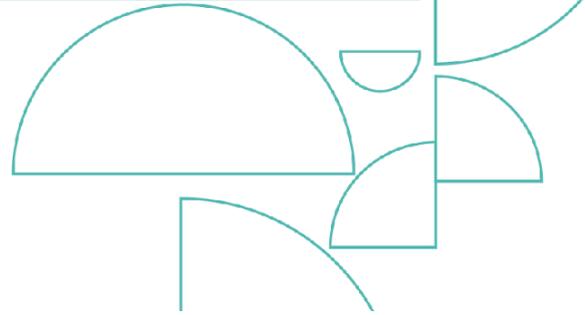
## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS CRITÉRIOS DE INDICADORES

### QATC 01 – COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TCS

Questões	Orientações
<b>1.1 Ministros e Conselheiros</b>	
Se no Tribunal de Contas houver vaga para conselheiro em aberto, em processo de indicação pelo Executivo ou Legislativo. Atende ou não?	Atende.
Se no Tribunal de Contas houver vaga para conselheiro em aberto em função de decisão judicial. Atende ou não?	Atende.
Como avaliar os critérios da dimensão 1.1 quando for constatada a pendência de demanda judicial, ajuizada após a indicação do membro, que tenha por objeto a certificação do preenchimento dos requisitos constitucionais pela pessoa indicada ao cargo de Ministro/Conselheiro?	Atende.
Se no Tribunal de Contas houver vagas de conselheiro destinadas a conselheiro-substituto ou procurador de contas não preenchidas em função da inexistência dos cargos ou cargos não ocupados. Atende ou não?	Não atende.
Se no Tribunal de Contas houver vagas de conselheiro destinadas a conselheiro-substituto ou a procurador de contas preenchidas por ocupantes de cargos que não se enquadrem nos requisitos constitucionais. Atende ou não?	Não atende.
Se no Tribunal de Contas houver vagas de Conselheiro destinada a Conselheiro-Substituto ou a Procurador de Contas preenchidas por	Não atende.



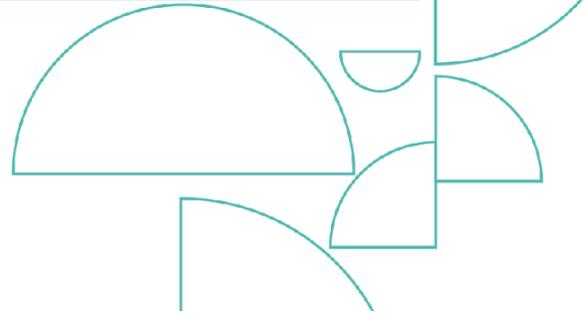
Questões	Orientações
integrantes de outras carreiras, ainda que relativas ao controle externo. Atende ou não?	
Se em visita da subcomissão de garantia da qualidade do Tribunal de Contas, for constatado que, posteriormente à avaliação, ocorreu a aposentadoria ou o falecimento de um ministro/conselheiro, os critérios da dimensão 1.1 são atendidos? Ou é necessário que, na data da realização da visita da subcomissão de garantia, o cargo já tenha sido provido, observada a origem?	<p>Atende.</p> <p>A dimensão 1.1 busca avaliar o alinhamento da composição do Tribunal de Contas ao modelo Constitucional. Assim, a data limite a ser considerada para evidenciação da composição é a data de encerramento da avaliação em curso, fixada pela Atricon, não sendo afetada por eventos supervenientes.</p>
No critério 1.1.4, como deve ser a avaliação se a vaga estiver em aberto e o Tribunal de Contas já tiver comunicado tal fato ao Chefe do Poder Executivo, mas este ainda não tiver formalizado a indicação de sua livre escolha ao Poder Legislativo?	<p>O preenchimento da vaga de Ministro do TCU e de Conselheiro de TC é ato complexo, que depende tanto de ações do Tribunal de Contas quanto de agentes externos, os Poderes Executivo e Legislativo.</p> <p>Nos casos em que o Tribunal de Contas já tiver dado início ao procedimento com a comunicação da existência da vaga ao Chefe do Poder Executivo, mas este não tiver formalizado a indicação de sua livre escolha ao Poder Legislativo, o critério poderá ser avaliado como “Não se aplica”.</p>
<b>1.2 Ministros-Substitutos e Conselheiros-Substitutos</b>	
Se no Tribunal de Contas houver cargos de conselheiro-substituto providos sem prévia aprovação em concurso público específico, ainda que por servidores oriundos das carreiras de controle externo. Atende ou não?	Não atende.



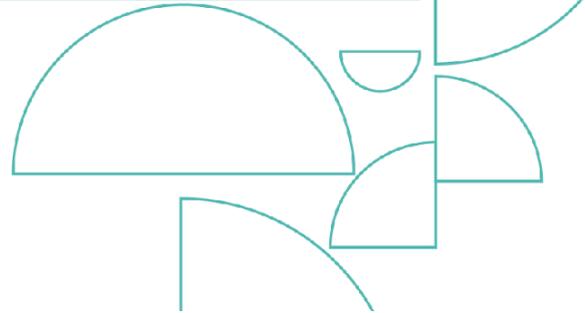
Questões	Orientações
<p>Se no Tribunal de Contas não houver norma que defina estrutura própria de pessoal para o Gabinete dos Conselheiros-Substitutos, ainda que haja aplicação discricionária da Presidência para lotação da respectiva estrutura de apoio, atende?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>O preenchimento de vaga de conselheiro é ato complexo, que depende tanto de ações do Tribunal de Contas quanto de agentes externos, os Poderes Executivo e Legislativo.</p> <p>Nos casos em que o Tribunal de Contas já tiver dado início ao procedimento com a comunicação da existência da vaga ao Chefe do Poder Executivo, mas este não tiver formalizado a indicação de sua livre escolha ao Poder Legislativo, o critério poderá ser avaliado como “Não se aplica”?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>Se no Tribunal de Contas houver distribuição mediata de processos (por designação ou remessa por outro membro do Tribunal). Atende ou não?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>Se no Tribunal de Contas existir classe processual não passível de relatoria por Ministros ou Conselheiros Substitutos, em razão da matéria ou do jurisdicionado. Atende ou não?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>Se no Tribunal de Contas houver atribuição aos conselheiros-substitutos de funções próprias à parecerista nos processos submetidos ao Tribunal de Contas. Atende ou não?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>Se no Tribunal de Contas existir classe processual não passível de relatoria por Ministros ou Conselheiros Substitutos, em razão da matéria ou do jurisdicionado. Atende ou não?</p>	<p>Não atende.</p>



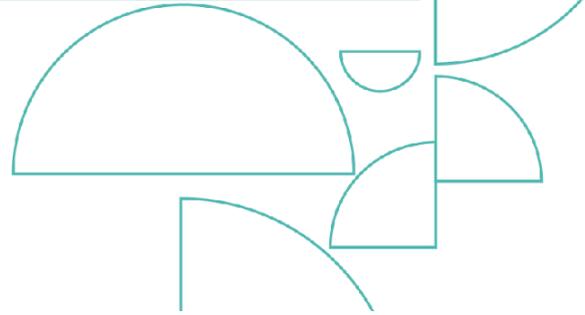
Questões	Orientações
<p>Critério 1.2.1: Se os Ministros/Conselheiros Substitutos estão submetidos, ainda que de forma subsidiária, ao regime jurídico único dos servidores civis. Atende ou não?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>No que se refere ao critério 1.2.1, se não estiver sendo aplicado o regime jurídico da magistratura aos Ministros e Conselheiros Substitutos, reconhecendo o vínculo à LOMAN e, portanto, autonomia e independência dos julgamentos, atende ao conceito das “atribuições da judicatura”?</p>	<p>Não há no MMD-TC 2024 menção direta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN. Recomendado observar o disposto na Resolução Atricon n.º 03/2014, que trata da composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil: adequação ao modelo constitucional, notadamente Diretrizes 22 e seguintes. A verificação do atendimento do critério deve ser feita pela Comissão de Garantia da Qualidade, se for o caso, com entrevista com ministros e conselheiros-substitutos.</p>
<p>Quanto ao critério 1.2.4, a distribuição de processos de forma indistinta, igualitária e equânime é entre os próprios Ministros-Substitutos e Conselheiros-Substitutos ou entre eles e os Ministros e Conselheiros titulares?</p>	<p>O critério tem por objetivo aferir se a distribuição de processos é igualitária, indistinta e equânime entre os ocupantes dos cargos de Ministros-Substitutos e de Conselheiros-Substitutos, posto que há classes processuais de relatoria própria de Ministros e Conselheiros.</p>
<p>Critério 1.2.5: Se no Tribunal de Contas houver previsão de assento permanente aos Ministros/Conselheiros-Substitutos no Tribunal Pleno, mas em espaço físico insuficiente para acomodar todos ou no mínimo 4 ocupantes do cargo nos Tribunal de Contas em que houver mais de 4 Conselheiros-Substitutos. Atende ou não?</p>	<p>Não atende.</p>
<p>Critério 1.2.5: Se no Tribunal de Contas houver assento permanente aos</p>	<p>Não atende.</p>



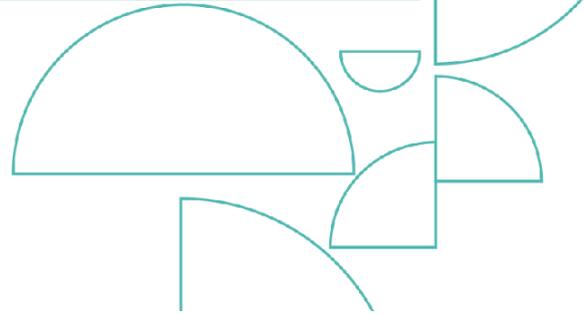
Questões	Orientações
Ministros/Conselheiros-Substitutos nas Câmaras, mas em espaço físico insuficiente para acomodar tantos quanto são os ocupantes do cargo designados para atuar no respectivo órgão fracionário. Atende ou não?	
Critério 1.2.5: Se no Tribunal de Contas houver assento permanente dos Ministros/Conselheiros Substitutos no Tribunal Pleno e nas Câmaras, mas sem a prerrogativa constitucional de discutir as matérias atinentes ao órgão colegiado, independentemente da condição de relator. Atende ou não?	Não atende.
Critério 1.2.6: Se no Tribunal de Contas houver convocação dos Ministros e Conselheiros Substitutos apenas para efeito de composição do número mínimo de membros do Colegiado. Atende ou não?	Não atende.
Quais os dispositivos constitucionais se referem ao critério 1.2.6?	Art. 73, §4º, c/c Art. 75 CF/1988.
<b>1.3 Ministério Público de Contas</b>	
Se no MPC houver exercício do cargo de Procurador de Contas por quem não tenha sido aprovado em concurso público para ingresso na carreira, ainda que oriundo de outras carreiras do serviço público. Atende ou não?	Não atende.
Se no MPC houver gabinete sem estrutura própria de pessoal, isto é, composta de servidores cedidos de outros setores. Atende ou não?	Não atende.



Questões	Orientações
<p>No critério 1.3.3, se houver a previsão legal de independência funcional, haverá a necessidade de confirmação por entrevista com membro do MPC?</p>	<p>Nesse caso não é necessária a entrevista, pois a apresentação da legislação vigente já é suficiente.</p>
<p><b>1.4 Auditores de Controle Externo</b></p>	
<p>Se o TC adota a denominação “auditor público de controle externo” (ou outro complemento à palavra “auditor”), ao invés de “auditor de controle externo”, atende ao critério 1.4.1?</p>	<p>Não atende. A intenção da Resolução Atricon n.º 13/2018 é unificar a nomenclatura da carreira.</p>
<p>A não utilização da nomenclatura "Auditor de Controle Externo" pelo TC afeta apenas o critério 1.4.1 (o cargo provido original e especificamente por concurso público específico de nível superior para titularizar atribuições finalísticas de auditoria e instrução processual é denominado Auditor de Controle Externo), que será considerado "não atendido", certo?</p> <p>Nos demais critérios, se as atividades forem atribuídas/desenvolvidas por profissionais que ocupem cargos com outra nomenclatura (por exemplo: analista de controle externo, auditor público externo etc.) mas que tenham funções de fiscalização e auditoria, o critério será atendido, certo?</p>	<p>A não utilização literal da nomenclatura "Auditor de Controle Externo" pelo TC afeta apenas o critério 1.4.1, que será considerado "não atendido".</p> <p>Nos demais critérios da dimensão 1.4, se as atividades forem atribuídas/desenvolvidas por profissionais que ocupem cargos com outra nomenclatura (por exemplo: analista de controle externo, auditor público externo, auditor federal/estadual de controle externo etc.) mas que tenham funções de fiscalização e auditoria, o critério será atendido.</p> <p>Tais entendimentos são extraídos da leitura conjunta das diretrizes 22 e 29 da Resolução Atricon 13/2018:</p> <p>"22 Assegurar que as atividades de auditoria sejam exercidas exclusivamente por auditores de controle externos (ou denominação equivalente), integrantes de seu quadro próprio de pessoal.</p> <p>29 Possuir plano de cargos, carreiras e remuneração ou legislação equivalente que preveja:</p>



Questões	Orientações
	a) a denominação de Auditor de Controle Externo para os cargos providos por concurso público de nível superior que tenham atribuições de auditoria;”
No critério 1.4.1, é necessário que as atribuições de instrução processual estejam expressas no rol de atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo constante no Plano de Cargos e Carreira do Tribunal de Contas respectivo?	Sim, para o cumprimento do critério, tanto as atribuições finalísticas de auditoria quanto as de instrução processual devem estar expressas em algum dos artigos da norma que regulamenta o cargo, ou deve ser extraída de algum grupo de artigos que, em conjunto, permitam interpretar essa atribuição.
No critério 1.4.3, a realização de atividades de apoio, por exemplo, para “scanear” um volume grande de documentos; se feita por servidores não efetivos, prejudica o atendimento do critério?	<p>Não prejudica. O critério avalia se as atividades de fiscalização e de instrução são exercidas unicamente por servidores concursados das carreiras finalísticas de controle externo, conforme atribuições legais dos cargos, sem desvios.</p> <p>Não estão abrangidas neste conceito as atividades de apoio administrativo, auxiliares das atividades de auditoria e fiscalização, desde que servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão não estejam em direção, chefia ou assessoramento de unidades finalísticas do Órgão de Instrução.</p>
No critério 1.4.3, se algum especialista externo, ou interno do Tribunal é convidado para compor equipe de auditoria, dado por seu notório saber e experiência sobre tema relevante aos trabalhos, o critério é atendido?	Atende, desde que a prática seja excepcional, que o número de convidados para cada trabalho seja inferior ao número de membros efetivos nas equipes, que o especialista trabalhe sob a orientação e supervisão do pessoal de auditoria do quadro próprio, e que a responsabilidade pelo



Questões	Orientações
	trabalho seja integralmente atribuída ao pessoal próprio, que assina o trabalho. Deverão ainda ser observados os princípios ínsitos nas NBASP - Nível 1 - 22, 25 e 45.
O critério 1.4.4 questiona se "No Tribunal de Contas: o Auditor de Controle Externo possui independência funcional nas atividades de auditoria e a instrução conclusiva é considerada parte essencial das decisões;". O critério lista vários tipos de evidências. Nesse sentido, para atendimento do critério, seria necessário comprovar ao menos um de cada um dos tipos de evidências listados, ou seria suficiente se houvesse comprovação de atendimento de apenas um dos tipos de evidências elencados?	Os itens de evidenciação são exemplificativos, havendo a necessidade de se comprovar o atendimento de ambos os requisitos do critério: (a) a independência funcional nas atividades de auditoria e (b) que a instrução conclusiva é considerada parte essencial das decisões.
Quanto ao critério 1.4.5, quando se fala Auditor de Controle Externo, aplica-se o entendimento <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> ?	O critério 1.4.5 refere-se ao cargo efetivo provido por concurso, nível superior com a atribuição de exercer a titularidade plena das funções de auditoria e instrução, mesmo que a nomenclatura do cargo não seja Auditor de Controle Externo.

